PARECER Nº 122/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021 – CONTRATO Nº 332/2021

Senhor Secretario.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico, o Memorando nº235/2022-SESMA, onde a senhora Secretária municipal de Saúde, pugna pelo aditivo de quantidade, no patamar máximo de 25%, do tem 84 do contrato nº 332/2021, derivado do pregão eletrônico nº 029/2021, com a empresa POSTERARI ASSESSORIA TECNICA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 16.743.543/0001-39, do item 84 Fixador para processadora automática , cujo objeto é aquisição de materiais de Raio-X.

Justifica o seu pedido, em razão da espera de um novo certame nos moldes legais, e pela demora no seu deslinde, pode ocasionar transtornos ao munícipes que necessitam dos exames por meio de Raio-X.

É o relatório.

DO DIREITO

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.

> *Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *I-unilateralmente pela Administração:*
> *a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
> *II-por acordo das partes:*
> *b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
> *§1ºO contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso*

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

"Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25% do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93, com a empresa POSTERARI ASSESSORIA TECNICA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 16.743.543/0001-39.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 04 de maio de 2022.

AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249

Assinado de forma digital por AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628